



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **108/2021 - CPL**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Participantes: **C G S ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº **04.821.763/0001-54**, **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº **17.199.057/0001-64**, **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **06.789.584/0001-02**.

Assunto: **Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001/2021, para contratação de empresa especializada para recuperação de 58 km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal - Vila Nova e Construção de 277m de Pontes, no Município de Viseu/PA, Conforme Convênio nº 048/2021**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE 58 KM DE ESTRADAS VICINAIS NO TRECHO PA-108 COCAL - VILA NOVA E CONSTRUÇÃO DE 277M DE PONTES, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 048/2021. ANÁLISE FASE EXTERNA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE.

I - Licitação modalidade concorrência pública para contratação de empresa especializada para recuperação de 58 km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal - Vila Nova e Construção de 277m de Pontes, no Município de Viseu/PA, conforme convênio nº 048/2021.

II - Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III - Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Concorrência Pública nº 001/2021 que objetiva a Contratação de empresa especializada para recuperação de 58 km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal - Vila Nova e Construção de 277m de Pontes, no Município de Viseu/PA, Conforme Convênio nº 048/2021

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 163, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação da Concorrência Pública devidamente publicado no Diário Oficial da União, sendo também veiculado nos Jornais de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme fls. 251 e 255, sendo devidamente observado o interstício de 45 (quarenta





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



e cinco) dias entre a data de publica o e abertura da sess o, conforme disp e o Artigo 21 da Lei n  8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorr ncias, das tomadas de pre os, dos concursos e dos leil es, embora realizados no local da reparti o interessada, dever o ser publicados com anteced ncia, no m nimo, por uma vez:

I - quarenta e cinco dias para:

 2  O prazo m nimo at  o recebimento das propostas ou da realiza o do evento ser :

b) concorr ncia, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licita o for tipo "melhor t cnica" ou "t cnica e pre o" na al nea "b" do inciso anterior, ou leil o;

4. Declarada a abertura da sess o pela presidente, n o sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura do envelope de habilita o da empresa interessada, documentos anexados aos autos, estando todos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.

5. Consta em ata de sess o, ocorrida no dia 23/11/2021, conforme fls 727, que compareceram as seguintes empresas para participar do certame, **C G S ENGENHARIA, inscrita no CNPJ n  04.821.763/0001-54, CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n  17.199.057/0001-64, G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ n  06.789.584/0001-02.**

6. Posteriormente, da an lise da documenta o apresentada pelas licitantes foi constatado o descumprimento do item 3.1.1 do edital pelas empresas **C G S ENGENHARIA, inscrita no CNPJ n  04.821.763/0001-54, CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n  17.199.057/0001-64**, dispondo assim o referido item:

3. CONDI OES PARA PARTICIPA O E N O PARTICIPA O NA LICITA O

3.1.1 Que possuam Capital Social integralizado no valor m nimo de 10% do valor total do objeto deste edital, ou seja, o valor total estimado da contrata o.

7. E em decorr ncia das empresas n o terem cumprido com todos os requisitos suscitado, foram ambas inabilitadas, sem manifesta o em contr rio ou interesse de apresenta o de recurso. Com apenas uma empresa devidamente habilitada, sua proposta foi encaminhada para Parecer T cnico da Secretaria Municipal de Obras.

8. Em an lise atrav s de Parecer T cnico, o Engenheiro constatou que a proposta apresentada se encontra regular, com pre os exequ veis e dentro dos par metros t cnicos necess rios.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
10. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

11. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

12. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

13. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

14. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

15. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



16. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

17. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

18. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

20. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

21. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



22. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

23. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

24. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

25. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei Federal nº 8666/93.

26. Em análise da ata de sessão presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de diversas empresas licitantes, destacando-se o atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública.

27. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com atendimento de todos os trâmites administrativos do certame, em conformidade com o instrumento de edital, bem como o envelope da proposta, a qual foram devidamente julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio do conhecimento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado os Artigo 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 2º *N o se considerar  qualquer oferta de vantagem n o prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem pre o ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

§ 3º *N o se admitir  proposta que apresente pre os global ou unit rios simb licos, irris rios ou de valor zero, incompat veis com os pre os dos insumos e sal rios de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocat rio da licita o n o tenha estabelecido limites m nimos, exceto quando se referirem a materiais e instala es de propriedade do pr prio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou   totalidade da remunera o.*

§ 4º *O disposto no par grafo anterior aplica-se tamb m  s propostas que incluam m o-de-obra estrangeira ou importa es de qualquer natureza.*

Art. 45. *O julgamento das propostas ser  objetivo, devendo a Comiss o de licita o ou o respons vel pelo convite realiz -lo em conformidade com os tipos de licita o, os crit rios previamente estabelecidos no ato convocat rio e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferi o pelos licitantes e pelos  rg os de controle.*

Art. 47. *Nas licita es para a execu o de obras e servi os, quando for adotada a modalidade de execu o de empreitada por pre o global, a Administra o dever  fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informa es necess rios para que os licitantes possam elaborar suas propostas de pre os com total e completo conhecimento do objeto da licita o.*

28. Desta feita, sabe-se que a licita o objetiva garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra o, sem esquecer de observar os princ pios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse p blico, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame a empresa: **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ n  06.789.584/0001-02**, com proposta no valor de R\$ 8.440,944,82 (oito milh es, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), pois cumpriu todos os requisitos edil cios, ofereceu proposta exequ vel, conforme parecer t cnico constante nos autos.

29. Ante todo o exposto, tem-se que processo, obteve  xito em alcan ar seu objetivo fim, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse p blico e os princ pios licit rios.

04. CONCLUS O.

30. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor ju zo, presentes os pressupostos de regularidade jur dica dos autos, ressalvado o ju zo de m rito da Administra o e os aspectos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



tos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, em consonância ao parecer técnico, para que haja a continuidade da presente Concorrência Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

31. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
32. Viseu/PA, 24 de novembro de 2021.

!

TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 11.496